



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE ANAMÃ**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAMÃ - CÍVEL - PROJUDI**  
**Rua Álvaro Maia, s/nº - Centro - Anamã/AM - CEP: 69..44-5-000**

**Autos nº. 0600551-70.2022.8.04.2200**

Processo: 0600551-70.2022.8.04.2200

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Ambiental

Valor da Causa: R\$1.000,00

Autor(s): • Ministério Público do Amazonas (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Rua Álvaro Maia, s/nº - Centro - ANAMÃ/AM - CEP: 69.445-000

Réu(s): • MUNICIPIO DE ANAMÃ (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Rua Alvaro Maia, 38 - ANAMÃ/AM

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Civil Pública manejada pelo **Ministério Público** em face do **Município de Anamã/AM**, com esteio na Lei n. 12.305/2010, colimando tutela judicial condenatória em obrigação de fazer em face da citada pessoa jurídica de direito público interno, consistente, **em sede liminar:**

*2.a) providencie o encerramento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, do depósito irregular de resíduos sólidos, tanto no lixão municipal localizada no Lago de Anamã, nas proximidades da Comunidade do Barroso, quanto no lixão municipal localizado nas imediações da Estrada Anamã -Cuia (zona urbana do Município de Anamã), às margens do Paraná do Anamã, sob pena de uma multa diária não inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme autorizado pelo art. 12 da Lei nº 7.347/85;*

*2.b) providencie a elaboração do Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD) dos lixões localizados no Lago de Anamã (nas proximidades da Comunidade do Barroso), bem como do lixão municipal localizado nas imediações da Estrada Anamã -Cuia (zona urbana do Município de Anamã), às margens do Paraná do Anamã, sob pena de uma multa diária não inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme autorizado pelo art. 12 da Lei nº 7.347/85;*

*2. c) providencie a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, sob pena de uma multa diária não inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme autorizado pelo art. 12 da Lei nº 7.347/85;*

*2. d) inicie, de forma imediata, a elaboração de planejamento vinculado e obrigatório, com prazo de cumprimento/execução não superior a 06 (seis)*



*meses, para construção d e aterro sanitário no Município de Anamá, sob pena de uma multa diária não inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme autorizado pelo art. 12 da Lei nº 7.347/85;*

*2.e) Requer-se, ainda, que seja determinada a intimação do Diretor -Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, para realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, fiscalização técnica nas imediações do Lago de Anamá, nas proximidades da Comunidade do Barroso, bem como nas lizado nas imediações da Estrada Anamá -Cuia (zona urbana do Município de Anamá), às margens do Paraná do Anamá, para avaliação técnica dos danos ambientais causados em decorrência do descarte irregular de lixo;*

**E no mérito, requereu a citação do réu para contestar a ação e a sua procedência para que o Município de Anamá seja condenado às seguintes obrigações de fazer:**

*“confirmando-se os pedidos eventualmente deferidos em sede de tutela antecipada, determinar ao MUNICÍPIO DE ANAMÃ que providencie, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a construção de aterro sanitário no Município de Anamá, seguindo as instruções técnicas estabelecidas pelo IPAAM”.*

Com a inicial junta Inquérito Civil (270.2022.000005), Movs. 1.1 a 1.3.

Vieram-me conclusos.

É o relatório, **DECIDO**.

O art. 300 do CPC autoriza o Magistrado a antecipar total ou parcialmente o provimento de mérito pretendido pelo autor quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, além de reversibilidade do efeito da decisão.

Com efeito, visualiza-se, pois, a urgência da medida, estando presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, quais sejam: **fumus boni iuris, evidenciado pela plausibilidade do direito invocado, decorrente da ausência de licença ambiental e a manifesta omissão do Município em tomar medidas efetivas em dar disposição correta aos resíduos sólidos, que lhe é determinado por lei, bem assim o periculum in mora, presente no agravamento da situação e na ocorrência dos danos daí decorrentes, potencialmente danosos à saúde humana e ao meio ambiente.**

A CF/88 estabelece, no art. 225, que todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo o Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo, para que seja assegurado o interesse coletivo. Sem dúvida, ao Poder Judiciário cabe, embora excepcionalmente, a imposição de



políticas públicas constitucionalmente previstas, quando a omissão perpetrada comprometa a própria integridade dos direitos sociais igualmente protegidos pela Carta Magna vigente.

Colaciono julgados sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COLETA DE LIXO. SERVIÇO ESSENCIAL. PRESTAÇÃO DESCONTINUADA. PREJUÍZO À SAÚDE PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL. NORMA DE NATUREZA PROGRAMÁTICA. AUTO-EXECUTORIEDADE. **PROTEÇÃO POR VIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO.** 1. Resta estreme de dúvidas que a coleta de lixo constitui serviço essencial, imprescindível à manutenção da saúde pública, o que o torna submisso à regra da continuidade. Sua interrupção, ou ainda, a sua prestação de forma descontinuada, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétreia de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão necessita utilizar-se desse serviço público, indispensável à sua vida em comunidade. 2. Releva notar que uma [Constituição Federal](#) é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Trata-se de direito com normatividade mais do que suficiente, porquanto se define pelo dever, indicando o sujeito passivo, in casu, o Estado. 3. Em função do princípio da inafastabilidade consagrado **constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todos os cidadãos residentes em Cambuquira encartam-se na esfera desse direito, por isso a homogeneidade e transindividualidade do mesmo a ensejar a bem manejada ação civil pública.** 4. **A determinação judicial desse dever pelo Estado, não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração. Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quiçá constitucionalmente. Nesse campo a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pétreia.** 5. Um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar a saúde pública a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais. 6. Afastada a tese descabida da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos. 7. As meras diretrizes traçadas pelas políticas públicas não são ainda direitos senão promessas de *lege ferenda*, encartando-se na esfera insindicável pelo Poder Judiciário, qual a da oportunidade de sua implementação. 8. Diversa é a hipótese segundo a qual a [Constituição Federal](#) consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária. 9. **Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica em dispêndio e atuar, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes, porquanto no regime democrático e no estado de direito o Estado soberano submete-se à própria justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez do que cumpri-la ao determinar a**



**realização prática da promessa constitucional. 10. "A questão do lixo é prioritária, porque está em jogo a saúde pública e o meio ambiente." Ademais, "A coleta do lixo e a limpeza dos logradouros públicos são classificados como serviços públicos essenciais e necessários para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado, porque visam a atender as necessidades inadiáveis da comunidade, conforme estabelecem os arts. 10e 11 da Lei n.º 7.783/89. Por tais razões, os serviços públicos desta natureza são regidos pelo PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE."** 11. Recurso especial provido. (REsp 575998/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 191)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATERRO SANITÁRIO NÃO LICENCIADO. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. LEGITIMIDADE. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES. 1. **Diante dos inegáveis danos ao meio ambiente, decorrentes da exploração de aterro sanitário desprovido de licenciamento ambiental, mostra-se correta a condenação do Município em promover:** 1) adequada disposição final do lixo gerado no seu território; 2) reparo da área que fora indevidamente explorada para tal fim. 2. A atuação do Judiciário neste caso não implica interferência indevida nas políticas públicas municipais, mas exercício legítimo do controle da legalidade dos atos administrativos.(TRF-4 - AC: 3226520014047201 SC 0000322-65.2001.404.7201, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 13/07/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATERRO SANITÁRIO. RISCO DE DANOS À SAÚDE PÚBLICA E AO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. LIMINAR DEFERIDA IMPONDO VÁRIAS OBRIGAÇÕES DE FAZER AO MUNICÍPIO. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9371257 PR 937125-7 (Acórdão), Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira, Data de Julgamento: 09/07/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1156 null)

É fato incontroverso que o Município réu promove, ilegalmente, o descarte de resíduos sólidos diretamente sobre o solo cujo licenciamento ambiental não foi deferido. Ante a ausência de licenciamento e consequente falta de técnicas protetivas apropriadas ou cautela no tratamento dos rejeitos domésticos, coloca-se em risco o meio ambiente e a saúde da população.

A existência de local adequado para pôr lixo e seu devido tratamento não é só medida ambiental, mas de saúde pública, a requerer toda a atenção das autoridades competentes. Salienta-se que o município possui a responsabilidade pela saúde pública e de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo responsável pela prestação de serviços de coleta e tratamento dos resíduos sólidos urbanos, uma vez que o artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal prevê que:

***Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:***



(...)

***VI – Proteger o Meio Ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.***

***VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora.***

Partindo do pressuposto de que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado", o que inclui a vedação a práticas que importem poluição, sobretudo diante dos malefícios causados à saúde da coletividade, tenho por devidas as medidas pleiteadas pelo Ministério Público.

Tais medidas refletem no exercício do direito à saúde dos habitantes locais, posto que os resíduos lançados a céu aberto acarretam problemas à saúde pública – proliferação de vetores transmissores de doenças, contaminação do solo e subsolo -; causam doenças como diarreias infecciosas, amebíase, helmintoses e outras parasitoses; desfiguram a paisagem; agridem a vegetação e a fauna associadas ao ecossistema existente no local; sem falar que estão prejudicando a comercialização de açaí e a pesca nessa localidade, já que tanto a produção de açaí quanto o pescado estão sendo contaminados, porquanto a contaminação do lago tem causado a mortandade de peixes.

Conquanto não ignore as limitações do Município de Anamá em se organizar para dar tratamento adequado aos resíduos sólidos, não cabe argumentar a falta de recursos financeiros e orçamentários, até porque a questão da destinação de resíduos sólidos tem que ser tratada pelos administradores públicos como prioridade, sem contar que, há várias tratativas e orientações do Ministério Público que vem recomendando medidas para o efetivo melhoramento na destinação dos resíduos sólidos, todavia sem o adequado cumprimento pelo requerido.

O tratamento adequado no tocante ao recolhimento e destino final dos resíduos sólidos mediante a instalação de um aterro sanitário e a desativação e recuperação do atual lixão, são medidas que implicam diretamente na minimização de impactos ambientais adversos, evitando risco e danos à saúde dos munícipes, corroborando com a norma disposta no artigo 3º, VIII, da Lei n 12.305/2010:

***Art. 3º Para os efeitos desta lei, entende-se por:***

...

***VIII – disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;***



Nessa senda, é patente o descaso com a população Anamaense, haja vista o exposto descumprimento do preceito normativo ao manter os resíduos à céu aberto em local impróprio ao descarte de lixo do Município. Senão vejamos o artigo 47, II, da mesma Lei, dispõe:

*Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos*

...

*II – lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;*

Assim sendo, a presente liminar tem como objeto a instalação de um aterro sanitário e o encerramento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, do depósito irregular de lixo, em atenção ao princípio da precaução, a fim de propiciar adequado sistema de recolhimento e destino final dos resíduos sólidos.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para que o Município de Anamã, na pessoa do Prefeito municipal, nos prazos abaixo mencionados, **sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000 (mil reais), até o limite de 30 dias, por cada medida descumprida:**

*a) Providencie o encerramento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, do depósito irregular de resíduos sólidos, tanto no lixão municipal localizada no Lago de Anamã, nas proximidades da Comunidade do Barroso, quanto no lixão municipal localizado nas imediações da Estrada Anamã -Cuia (zona urbana do Município de Anamã), às margens do Paraná do Anamã;*

*b) Providencie a elaboração do Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD) dos lixões localizados no Lago de Anamã (nas proximidades da Comunidade do Barroso), bem como do lixão municipal localizado nas imediações da Estrada Anamã-Cuia (zona urbana do Município de Anamã), às margens do Paraná do Anamã;*

*c) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;*

*d) Inicie, de forma imediata, a elaboração de planejamento vinculado e obrigatório, com prazo de cumprimento/execução não superior a 06 (seis) meses, para construção de aterro sanitário no Município de Anamã;*

Determino a intimação do Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, para realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, fiscalização técnica nas imediações do Lago



de Anamã, nas proximidades da Comunidade do Barroso, bem como nas lizado nas imediações da Estrada Anamã -Cuia (zona urbana do Município de Anamã), às margens do Paraná do Anamã, para avaliação técnica dos danos ambientais causados em decorrência do descarte irregular de lixo.

Intimem-se o réu, por meio do Prefeito de Anamã, e os Ministérios Públicos Estadual e Federal.

Oficie-se o IPAAM e ao IBAMA, solicitando as necessárias providencias no sentido de auxiliar, subsidiar e participar da consecução das medidas judiciais acima deferidas.

Após, cite-se o réu para, querendo, contestar a ação no prazo legal, advertindo-o que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na peça vestibular.

Cumpra-se.

**Anamã, 20 de Dezembro de 2022.**

***Larissa Padilha Roriz Penna***  
***Juíza de Direito***

